



LEI Nº906/2015

JAGUARETAMA-Ce, 03 de Junho de 2015

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

ILA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA SARAIVA, *Prefeita Municipal de JAGUARETAMA*, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de **JAGUARETAMA**, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I- as metas fiscais;
- II- as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual 2014 a 2017;
- III- a estrutura dos orçamentos;
- IV- as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- V- as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI- as disposições sobre despesas com pessoal;
- VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII- as disposições gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014 a 2017, de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estão identificadas no Anexo I desta Lei.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015, são aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º- Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º- O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 5º- A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria 42/1999 e Portaria Conjuntas nº 03 de 14/10/2008 do STN e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada o seguinte:

I- Demonstrativo da Receita e Despesas, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei 44.320/1964 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);

II- Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/1964 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);

III- Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 3 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

IV- Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesas e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo 3 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);

V- Programa de Trabalho (Adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VI- Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programa, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 6 da Lei 4.320/1964 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/1964 e Adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305

VIII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei 4.320/1964 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

IX- Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei 4.320/1964 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/1985);

X- Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamentos, denominada QDD;

XI- Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 12 da LRF;

XII- Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativas do seu Impacto Orçamento-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art.5º, II da LRF);

XIII- Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);

XIV- Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/1964;

XV- Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);

XVI- Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2015 (art. 5º, III);

XVII- Demonstrativo da Origem Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);

XVIII- Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2012 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

§ 1º- O Orçamentos da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidades Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

§ 3º - O Quadro Demonstrativo de Despesa – QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto-legislativo do presidente da Câmara Municipal no âmbito de cada Poder.

Art. 6º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/1964, conterá;

I- Quadro Demonstrativo da Participação Relativa da cada Fonte na Composição da Receita Total (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

II- Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);



III- Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

IV- Demonstrativo dos Recursos Vinculados a Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º- Os Orçamentos para o exercício de 2016 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas **em cada fonte**, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e seus Fundos (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF);

Art. 8º- Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receitas das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no art. 6º, X desta Lei.

§ 1º- Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º- A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 9º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Art. 10º - Se a receita estimada para 2016, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 11º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal das dotações e observada à fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF).

- I- Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II- Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305

- III- dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 12º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receitas Corrente Líquida, programadas para 2016, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2015 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado no Anexo 1.5 desta Lei.

Art. 13º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º- Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2015.

§ 2º- Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 14º - Os orçamentos para o exercício de 2016 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% e nunca superior a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício (art. 5º, III da LRF).

§ 1º- Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (art. 5º, III “b” da LRF).

§ 2º- Os recursos de Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de Dezembro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 15º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).



Art. 16º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 17º - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art.8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

§ 1º- A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º- Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 18º - A renúncia de receita se prevista para o exercício financeiro de 2016, só ocorrerá se houver forma de compensação, e estudo do impacto orçamentário para este exercício e os dois subsequentes, Art. 14, da LRF.

Art. 19º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único- As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art.70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 20º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 21º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305

Parágrafo Único- Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizada (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 22º- Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 23º- A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

Art. 24º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesas/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008.

Parágrafo Único- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para o outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto-Legislativo do Presidente de Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 25º - Durante a execução orçamentária de 2016, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais, no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 26º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m2 das construções, do m2 das privatizações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc (art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo Único- Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I "e" da LRF).



Art. 27º - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28º - A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 29º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art.32, I da LRF).

Art. 30º - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 29 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 11 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 31º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016.

Art. 32º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2016, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2016, acrescida de até 10%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Art. 33° - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 34° - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas-extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 35° - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de JAGUARETAMA, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36° - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego a renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 37° - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Art. 38° - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (art. 14, § 2º, da LRF).

VIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39° - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção no prazo estabelecido pela Constituição do Estado.

§ 1º- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º- Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início de exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º- Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2015, o excesso ou provável excesso arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

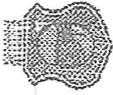
Art. 40° - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 41° - *Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ficam autorizados, através de Decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite de 20% (vinte por cento) da previsão da receita, utilizando os recursos previstos na forma do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com o remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outras, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.*

Art. 42° - Os créditos especiais extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARATAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2016

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2016				2017				2018			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB)			
Receita Total	47.270.534	44.434.302	173,789	54.361.114	47.783.419	167,661	64.146.114	52.728.106	177,536			
Receitas Não-Financeiras (I)	47.167.534	44.337.482	173,410	54.242.664	47.679.302	167,296	64.006.343	52.613.214	177,149			
Despesas Total	47.270.534	44.434.302	173,789	54.342.438	47.767.003	167,604	64.146.114	52.728.106	177,536			
Despesas Não-Financeiras (II)	46.800.534	43.992.502	172,061	53.801.938	47.291.903	165,937	63.508.324	52.203.843	175,771			
Resultado Primário (I - II)	367.000	344.980	1,349	440.726	387.388	1,359	498.019	409.372	1,378			
Resultado Nominal	1.000.000	940.000	3,676	2.600.120	2.285.505	8,019	2.950.138	2.457.893	8,276			
Dívida Pública Consolidada	12.000.000	11.280.000	44,118	13.800.000	12.130.200	42,562	15.870.000	13.045.140	43,923			
Dívida Consolidada Líquida	12.000.000	11.280.000	44,118	13.800.000	12.130.200	42,562	15.870.000	13.045.140	43,923			

Fonte: DREFINVIA / III - CE-DE / Relatórios da LRF

X



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

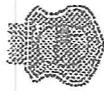
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2016

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2014	% PIB	II - Metas Realizadas em 2014	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	40.718.000	0,039	33.088.364	0,031	(7.629.636)	(0,007)
II - Receitas Não-Financeiras	40.616.000	0,038	32.947.122	0,031	(7.668.878)	(0,007)
III - Despesas Total	40.718.000	0,039	36.890.325	0,035	(3.827.675)	(0,004)
IV - Despesas Não-Financeiras	40.148.000	0,038	36.706.237	0,035	(3.441.763)	(0,003)
V - Resultado Primário (II - IV)	468.000	0,000	(3.759.115)	(0,004)	(4.227.115)	(0,004)
VI - Resultado Nominal	1.118.962	0,001	(988.746)	(0,001)	(2.107.708)	(0,002)
VII - Dívida Pública Consolidada	13.000.000	0,012	14.912.153	0,014	1.912.153	0,002
VIII - Dívida Consolidada Líquida	13.000.000	0,012	11.881.038	0,011	(1.118.962)	(0,001)

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARATAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	27.189.197	33.088.364	121,70	33.088.364	100,00	47.270.531	142,66	54.261.114	15,00	64.146.114	18,00	
Receitas Não-Financeiras (I)	26.869.389	32.947.122	122,62	32.947.122	100,00	47.167.534	143,16	54.242.664	15,00	64.006.343	18,00	
Despesas Total	27.563.639	36.890.325	133,74	36.890.325	100,00	47.270.534	128,14	54.342.438	14,96	64.146.114	18,04	
Despesas Não-Financeiras (II)	26.803.799	36.706.237	136,94	36.706.237	100,00	46.800.534	127,50	53.801.938	14,96	63.508.324	18,04	
Resultado Primário (I - II)	65.590	(3.759.115)	(5.731,23)	(3.759.115)	100,00	367.000	(9,76)	440.726	20,09	498.019	13,00	
Resultado Nominal	3.651.269	(988.746)	(27,08)	(988.746)	100,00	1.000.000	#######	2.660.129	100,01	2.990.138	15,00	
Dívida Pública Consolidada	4.445.226	14.912.153	335,46	14.912.153	100,00	12.000.000	80,47	13.800.000	15,00	15.870.000	15,00	
Dívida Consolidada Líquida	4.754.466	11.881.038	249,89	11.881.038	100,00	12.000.000	101,00	13.800.000	15,00	15.870.000	15,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	25.771.751	31.303.379	121,70	33.088.364	105	44.434.302	134	47.789.419	8	52.728.106	10	
Receitas Não-Financeiras (I)	25.468.615	31.229.500	122,62	32.947.122	106	44.337.482	135	47.679.302	8	52.613.214	10	
Despesas Total	26.145.629	34.907.133	133,74	36.890.325	106	44.434.302	120	47.767.003	8	52.728.106	10	
Despesas Não-Financeiras (II)	25.406.445	34.792.642	136,94	36.706.237	106	43.992.502	120	47.291.903	7	52.203.843	10	
Resultado Primário (I - II)	62.171	(3.663.142)	(5.731,23)	(3.759.115)	106	344.980	(9)	367.398	12	409.372	6	
Resultado Nominal	3.460.918	(937.200)	(27,08)	(988.746)	106	940.000	(95)	2.285.505	143	2.457.893	8	
Dívida Pública Consolidada	4.213.483	14.134.742	335,46	14.912.153	106	11.280.000	76	12.130.200	8	13.045.140	8	
Dívida Consolidada Líquida	4.506.603	11.261.647	249,89	11.881.038	106	11.280.000	95	12.130.200	8	13.045.140	8	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2016

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	(10.940.788)	100,00	(2.504.480)	100,00	2.395.116	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	0,00
TOTAL	(10.940.788)	100,00	(2.504.480)	100,00	2.395.116	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	1	100,00	1	100,00	1	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	0,00
TOTAL	1	100,00	1	100,00	1	100,00

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2016

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2016

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS REALIZADAS	2012	2013	2014
	R\$ milhares		
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Recarga de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Recarga Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

Fonte: Balancetes do RPPS



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2016

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2016
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

